



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR JOSUE ROMERO

PROCESSO:	TC-00003010.989.21-8
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE AGUAS DA PRATA▪ ADVOGADO: MARCOS LIBANIO DE SOUZA (OAB/SP 400.986)
RESPONSÁVEL:	<ul style="list-style-type: none">▪ MARIA DO CARMO VIEIRA – Diretora Executiva – Período: 1º.1.2021 a 31.12.2021
EXERCÍCIO:	2021
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	Unidade Regional de Mogi Guaçu – UR.19 / DSF-I

Tratam os presentes autos das contas relativas ao exercício de 2021 do Regime de Previdência do Município de Águas da Prata. Originalmente criada como um Fundo de Previdência pelas Leis Municipais 1.147 e 1.146, ambas de 01/04/1993, a Entidade, a partir de 2018, por força da Lei Municipal nº 2.265/17, adquiriu natureza social autárquica com autonomia administrativa e financeira, passando a denominar-se Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Águas da Prata (AGUASPREV).

Nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a Unidade Regional de Mogi Guaçu procedeu à fiscalização da matéria, consignando as ocorrências em seu relatório inserido no evento 13.60.

O órgão e a responsável no exercício de 2021, Sra. Maria do Carmo Vieira, foram regularmente notificados nos termos do art. 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, para que, no prazo de trinta dias tomassem conhecimento do relatório de fiscalização e apresentassem suas alegações a respeito (evento 16), conforme publicação no DOE de 21/10/2022 (evento 21).

O Instituto, representado por sua dirigente, Sra. Maria do Carmo Vieira, compareceu aos autos solicitando a habilitação de seu advogado (evento 23). No entanto, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Transcrevo a seguir, as ocorrências anotadas pela Fiscalização em seu relatório (evento 13.60):

1. Item A.1 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHOS:

Pagamento a maior ao Diretor Financeiro da entidade, no total de R\$ 4.893,24, tendo em vista ter recebido verbas não compatíveis com a legislação local, especialmente por não ter a certificação exigida pelo art. 1º, § 1º da Lei Municipal n.º 2.259/2017.

2. Item A.2.1 - DIRETORIA EXECUTIVA:

a) O Diretor Financeiro, o Sr. Danilo Araújo Rodrigues Alves possui Certificado de Gestor de Regime Próprio de Previdência Social – CGRPPS, emitido pela APIMEC - Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais, mas não a certificação CPA-10 emitida pela ANBIMA, o que, a princípio, estaria em desacordo com o exigido pelo § 1º, do art. 66, da Lei Municipal n.º 2.265/17;

b) A legislação municipal deveria ser retificada, pois limitou a certificação possível e traz problemas fáticos à qualificação de seus membros;

c) Quanto à adequação da Diretoria às disposições da Portaria SEPRT n.º 9.907/20, verificamos que a entidade mantém arquivadas as certidões e declarações referentes aos antecedentes dos membros da Diretoria. Contudo, tais informações não foram encaminhados à SRPPS/SPREV, via sistema CADPREV.

3. Item A.2.2 - CONSELHO FISCAL:

a) As Demonstrações Financeiras foram analisadas, porém não consta manifestação conclusiva sobre aprovação ou não;

b) A entidade mantém arquivadas as certidões e declarações referentes aos antecedentes dos membros do Conselho. Contudo, tais informações não foram encaminhados à SRPPS/SPREV, via sistema CADPREV;

c) A Sra. Magali da Silva Martins vem ocupando irregularmente função no Conselho Fiscal;

d) A Sra. Fernanda Brás da Costa David Félix retornou de licença em 04/01/2021, no entanto, não reassumiu sua função no Conselho Fiscal;

e) Em 2021 o Conselho Fiscal foi composto por 1 (um) membro indicado pelo Prefeito e 2 (dois), em princípio, pelo Poder Legislativo, não havendo qualquer representante eleito entre os segurados, em desacordo com o art. 64 da Lei Municipal n.º 2.265/17;

f) Apesar das deliberações em ata e as portarias de nomeação fornecidas, a Origem não forneceu nenhuma manifestação específica do Legislativo com relação as suas eventuais indicações de membros ao Conselho Fiscal, representando novo prejuízo ao controle social das atividades do RPPS;

g) A Sra. Magali da Silva Martins também é servidora nas funções de Controladora Interna, Chefe de Seção de Patrimônio e Chefe de Seção de Almoxarifado na Prefeitura Municipal, o que, especialmente quanto às atividades de controladoria, representa desrespeito ao princípio da segregação de funções, haja vista que o RPPS também faz parte do Poder Executivo.

4. Item A.2.3 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO:

a) As Demonstrações Financeiras não foram aprovadas, haja vista que, conforme atas fornecidas pela Origem, não houve apreciação neste sentido;

b) A entidade mantém arquivadas as certidões e declarações referentes aos antecedentes dos membros do Conselho. Contudo, tais informações não foram encaminhados à SRPPS/SPREV, via sistema CADPREV;

c) Apesar das deliberações em ata e as portarias de nomeação fornecidas, a Origem não forneceu nenhuma manifestação específica do Legislativo com relação as suas eventuais indicações de membros ao Conselho Administrativo, representando prejuízo ao controle social às atividades do RPPS.

5. Item A.2.4 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS:

a) A entidade mantém arquivadas as certidões e declarações referentes aos antecedentes dos membros do Comitê de Investimentos. Contudo, tais informações não foram encaminhados à SRPPS/SPREV, via sistema CADPREV;

b) A legislação municipal não prevê acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS;

c) Propomos recomendação à Origem para que se atente aos limites percentuais de alocação de sua política de investimentos em todo o exercício, pois durante todo o 1º quadrimestre houve pelo menos um fundo de investimento com alocação superior ao previsto na referida política, apesar da correção no restante do ano.

6. Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Déficit da execução orçamentária de R\$ 71.691,26 (1,83%).

7. Item B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL: Houve resultado econômico negativo bastante relevante no exercício, no valor de R\$ 5.336.949,66. A Origem declarou que o resultado supracitado é decorrente, essencialmente, de desincorporação de parcelamento do ativo nos valores de R\$ 1.047.510,85 e R\$ 4.440.519,91, porém, não forneceu documentação suficiente para embasar tais lançamentos.

8. Item B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

a) A entidade informou que possui direito de receber compensação previdenciária do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e que o Município firmou Acordo de Cooperação Técnica para fins de recebimento dessas receitas –

COMPREV, no entanto, como já mencionado em exercícios anteriores, não houve receita decorrente de compensação previdenciária entre regimes;

b) A Origem apresentou comprovantes de que há 32 (trinta e dois) processos para compensação previdência aguardando análise no INSS, sem nenhum deferimento. Por outro lado, no exercício analisado houve despesas nesta rubrica (R\$ 334.610,44).

9. Item B.1.3.1 – PARCELAMENTOS:

a) Inconsistências quanto às informações de parcelamentos da Prefeitura junto ao AGUASPREV, sendo que foram apresentados a este Tribunal 4 (quatro) saldos de parcelamentos em 31/12/2021 diferentes durante a fiscalização. Tal qual o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que a Entidade não atende aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64);

b) Durante o exercício analisado houve o pagamento da quantia de R\$ 883.443,04 referentes ao principal e juros de parcelas vencidas no exercício de 2020. Conforme questão 124.4.1 do IEG-PREV, diante do atraso no pagamento desses encargos, o RPPS não comprovou o envio de eventuais notificações para que a Prefeitura cumprisse suas obrigações.

10. Item B.2.1 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Apesar da vedação da Emenda Constitucional n.º 103/19 e da Lei Municipal n.º 2.357/2020, o RPPS pagou em 2021 à Prefeitura a quantia de R\$ 34.938,81, referente à dedução dos encargos sociais de parcelas de auxílio-doença, licença-maternidade e salário-família, que deveriam estar sendo recolhidos diretamente pela Municipalidade. A Origem, reconhecendo os repasses indevidos, asseverou que notificará a Prefeitura para restituir tais valores ao AGUASPREV.

11. Item B.2.2 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS:

a) A Entidade em tela não realizou gastos administrativos dentro do limite de 2% do valor total das remunerações (servidores ativos), proventos (inativos) e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior ao examinado (inciso VIII, art. 6º da Lei 9.717/98 e artigo 41 e seus incisos da Orientação Normativa SPS nº 02/09), tendo atingido o índice de 2,59%;

b) Apesar de nos últimos 2 (dois) exercícios ter ultrapassado o limite percentual de despesas administrativas, a Origem declarou na questão 162 do IEG-PREV que em 31/12/2021 havia saldo remanescente da taxa de administração de R\$ 20.441,22;

c) O RPPS não realizou contabilização em separado, de forma a evidenciar a constituição da reserva de taxa de administração, portanto, em inobservância à legislação sobre a matéria;

d) Mesmo com a extrapolação das despesas administrativas em 2020, em 2021 houve um incremento de 12,34% de tais gastos, o que demonstra falta de empenho dos gestores da Entidade em se adequarem aos parâmetros legais;

e) Houve adesão ao Pró-Gestão RPPS da Secretaria de Previdência – MTP, mas a Entidade não possui certificação.

12. Item B.3 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS: Quanto à tesouraria, constatamos que há inconsistência nas informações prestadas ao Sistema Audep, uma vez que a conciliação bancária do mês de dezembro informada ao referido sistema constou saldo da rubrica “Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo”, no valor de R\$ 292.186,33, quando deveria constar tão somente o saldo da rubrica “Caixa e Equivalentes de Caixa” (R\$ 2.325,34), nos termos do Comunicado Audep n.º 45/2021.

13. Item C.1.2 - CONTRATOS EXAMINADOS (IN LOCO): 2 (duas) dispensas de licitação para contratações de serviços de apoio administrativo contêm indícios de direcionamento, em desrespeito ao princípio da legalidade e, notadamente, aos da impessoalidade e moralidade.

14. Item D.1 - LIVROS E REGISTROS: Falhas nos registros contábeis, conforme tratamos nos itens B.1.3.1 – PARCELAMENTOS E B.2.2 – DESPESAS ADMINISTRATIVAS, sendo que, nesse segundo caso, tendo impacto sobre a contabilização dos investimentos da entidade.

15. Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: Divergências entre os dados informados pela Origem durante a fiscalização e ao Sistema Audep.

16. Item D.3 - PESSOAL: A Lei Municipal n.º 2.265/17 criou os cargos de auxiliar de serviços gerais e de auxiliar administrativo, sem quantificá-los (art. 70). Apesar da criação de cargos, a entidade não enviou informações sobre eventual quadro de pessoal ao Sistema Audep – Fase III.

17. Item D.3.1 - ROTINAS ADMINISTRATIVAS DA ENTIDADE PRESTADAS POR EMPRESAS CONTRATADAS:

a) Apesar dos cargos criados, não houve provimento em 2021, continuando a entidade sem quadro de pessoal próprio;

b) Na Lei Municipal n.º 2.265/17 (art. 70, §2º), ainda é destacado que para execução dos seus serviços, o AGUASPREV poderá ter pessoal requisitado da Municipalidade, dentre os seus servidores, porém, assim como nos exercícios anteriores, verificamos que em 2021 a entidade basicamente se utilizou de serviços terceirizados junto a empresas para cumprir suas funções institucionais (jurídico, contabilidade e apoio administrativo em geral), em descumprimento a recomendações desta Corte. Por se tratar de serviços eminentemente técnicos e rotineiros da administração da entidade, devem ser realizados por servidores efetivos admitidos por meio de concurso público, a fim de observar o art. 37, inc. II, da Constituição Federal.

18. Item D.5 - ATUÁRIO:

a) Déficit atuarial crescente nos últimos 4 (quatro) anos, tendo atingido R\$ 43.603.096,39 no relatório atuarial com data focal em 31/12/2021;

b) O parecer atuarial com data focal em 31/12/2020 já alertava para a situação financeira e atuarial do plano de benefícios, tendo em vista que o plano de custeio vigente posiciona o AGUASPREV em condição de insolvência no curto prazo, ou seja, apresentando alto risco de liquidez, com o consumo imediato dos recursos poupados, para o pagamento das obrigações previdenciárias;

c) O novo plano de custeio com alíquotas bastante superiores às efetivamente aplicadas em 2021, sendo os 14% aos servidores e 19,2% de custo normal para o ente, como já previsto, mas com custo suplementar (plano de amortização do déficit atuarial) de 36,5% a partir de 2021, com alíquotas crescentes, não foi implementada;

d) O RPPS não encaminhou oficialmente ao Executivo Municipal, no exercício de 2021, proposta de implementação de algum plano de amortização do déficit atuarial;

e) Mesmo se houvesse a implantação do plano de custeio proposto, o plano de amortização não teria alíquotas decrescentes, em desacordo com o art. 6º da Portaria MPS n.º 464/2018 e com recomendação do balanço geral de 2019;

f) Inconsistências no DRAA entregue à SPREV em 2022.

19. Item D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS: A rentabilidade positiva da carteira de investimentos do Regime no exercício em exame foi da ordem de 1,80%, muito aquém da meta atuarial de 15,97%.

20. Item D.7 - CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA: Durante todo o exercício de 2021 (desde 22/11/2015) o município ficou sem CRP.

21. Item D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

a) Ausência de fidedignidade das informações encaminhadas ao Sistema Audeesp;

b) Entrega intempestiva de informações e documentos ao Sistema Audeesp;

c) Descumprimento de recomendações dos balanços gerais de 2018 e 2019.

22. Item E.1 - ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019: Apesar da previsão legal, inclusive municipal, em outro sentido, o RPPS efetuou pagamentos em 2021 por afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade, no total de R\$ 34.938,81.

O d. Ministério Público de Contas não selecionou este processo para avaliação, nos termos do artigo 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/2014 – PGC, publicado no DOE de 08/02/2014, restituindo os autos para prosseguimento (evento

35).

Os julgamentos das contas dos 03 (três) exercícios anteriores ao examinado obtiveram os seguintes resultados:

2020: TC-004522.989.20-1, Em tramitação;

2019: TC-024419.989.19-9, Irregulares^[1] - DOE de 04/05/2021, trânsito em julgado em 25/05/2021;

2018: TC-002993.989.18-5, Irregulares^[2] - DOE de 26/10/2021, trânsito em julgado em 23/11/2021.

É o relatório necessário.

Decido.

Preliminarmente, informo que o Órgão e a responsável Sra. Maria do Carmo Vieira, Diretora Executiva, foram devidamente notificados nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93, com publicação no DOE em 21/10/2022, assim considerada perfeita nos termos do artigo 90 da mesma norma legal.

Esclareço ainda, que ao postar sua assinatura no Ofício nº 206/2021 – TCE-SP.GDUR-19, inserido no evento nº 13.3, se deu por NOTIFICADA para acompanhar todos os atos da tramitação processual exercendo o direito de defesa, interpondo recursos cabíveis, quando for o caso, e o que mais for do interesse.

Ademais, a Sra. Maria do Carmo Vieira compareceu aos autos, conforme evento 23, solicitando habilitação de seu advogado. Todavia, deixou o prazo o transcorrer *in albis*. Sendo assim, não há que se falar em cerceamento de defesa ou desatendimento ao princípio do contraditório.

Posto isso, conforme motivos expostos a seguir, entendo que esta gestão não reúne condições de ser aprovada. Como dito anteriormente, a Origem ficou silente ante as irregularidades anotadas pela diligente unidade de inspeção, diversas das quais apresentam gravidade suficiente para macular o presente balanço.

Comprometem estes demonstrativos inúmeras ocorrências que vêm se repetindo ao longo dos últimos exercícios, com destaque para inconsistências nas informações contábeis, crescimento do déficit atuarial, desacompanhado de medidas tendentes a equacioná-lo, influenciando a sustentabilidade atuarial e financeira do AGUASPREV, e a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Ademais, concorrem ainda para inquinar os presentes autos o déficit orçamentário; o pagamento, pela unidade gestora do RPPS, de parcelas relativas a auxílio-doença, licença-maternidade e salário-família, já excluídas legalmente do rol de benefício do RPPS e que deveriam ser pagos diretamente pelo ente; e a extrapolção do limite e falta de segregação contábil e bancária dos recursos atinentes às despesas administrativas.

Demais anotações podem ser excepcionalmente desterradas para o domínio das ressalvas, com as pertinentes recomendações/determinações, como detalhado adiante.

Passo agora à análise minudente das ocorrências lançadas no relatório da diligente unidade de inspeção.

A Fiscalização relatou o pagamento de gratificação ao Diretor Financeiro, tendo em vista responder pelos serviços relacionados aos investimentos do AGUASPREV, com amparo no art. 10 da Lei Municipal nº 2.259/2017, cujo parágrafo primeiro estabelece que o servidor em questão deverá ser detentor do Certificado CPA-10 emitido pela ANBIMA (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais) – (Itens **A.1 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHOS** e **A.2.1 - DIRETORIA EXECUTIVA**).

Ocorre que o Diretor Financeiro não possuía o Certificado CPA-10, mas sim o Certificado de Gestor de Regime Próprio de Previdência Social - CGRPPS, certificação esta compatível com as atividades de gestão de investimentos da entidade, ainda que em desacordo com a legislação municipal.

Deve, portanto, o AGUASPREV, diligenciar junto aos poderes competentes a retificação da legislação municipal visando adequar-se aos requisitos exigidos dos dirigentes, membros dos conselhos deliberativo, fiscal e comitê de investimentos e do responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS, estabelecidos atualmente pela art. 8º-B da Lei Federal nº 9.717/1998 e pela Portaria MTP nº 1.467/2022 (artigos 76 e seguintes).

Determino, ainda, a cessação dos pagamentos a esse título, desprovidos de fundamento legal, até eventual compatibilização entre a habilitação do gestor e o ordenamento jurídico municipal. Determino, por sua vez, à Fiscalização, que verifique a situação por ocasião das próximas inspeções nos balanços da Origem.

Demais disso, foram relatados diversos desacertos atinentes à composição e à atuação dos Conselhos Fiscal e Administrativo, eis que não houve a aprovação das Demonstrações Financeiras, desatendendo aos artigos 63, VII e 65, VI da Lei Municipal nº 2.265/2017[3], bem como houve ocupação irregular de função e a composição destes órgãos estava em desacordo à legislação (Itens **A.2.2 -**

CONSELHO FISCAL e A.2.3 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO).

Impende determinar à Origem, outrossim, a implementação das medidas necessárias à adequação às disposições previstas nas leis municipais regedoras da matéria, na esteira do já recomendado pelo I. Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis quando da apreciação do balanço de 2019 do órgão[4].

Recomendo, ainda, o aprimoramento das normas municipais quanto aos requisitos que devem ser observados pelo Comitê de Investimentos, nos termos do art. 91 da Portaria MTP nº 1.467/2022 atualmente vigente (Item **A.2.4 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS**).

Eis os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial do RPPS:

	2018	2019	2020	2021 (variação 2020/2021)	\ 2
Receitas Orçamentárias	R\$ 2.258.155,22	R\$ 1.964.457,58	R\$ 3.950.568,40	R\$ 3.912.098,30 (-0,97%)	
Despesas Orçamentárias	R\$ 2.240.281,11	R\$ 2.712.504,95	R\$ 3.131.087,92	R\$ 3.983.789,56 (+27,23%)	
Despesas previdenciárias[5]	R\$ 2.087.468,78	R\$ 2.503.329,27	R\$ 2.823.535,51	R\$ 3.646.731,03 (+29,15%)	
Despesas administrativas (total)	R\$ 138.888,60	R\$ 202.598,34	R\$ 300.035,41	R\$ 337.058,53 (+12,34%)	
Despesas administrativas (percentual apurado)	1,00%	1,24%	2,16%	2,59%	
Resultado da Execução Orçamentária (R\$)	R\$ 17.874,11	-R\$ 748.047,37	R\$ 819.480,48	-R\$ 71.691,26 (-108,75%)	
Resultado da Execução Orçamentária (percentual)	0,79%	-38,08%	20,74%	-1,83%	
Resultado Financeiro	R\$ 10.988.970,44	R\$ 11.065.245,44	R\$ 12.566.866,92	R\$ 12.713.641,76 (+1,17%)	
Resultado Econômico	R\$ 323.305,01	R\$ 4.526.249,75	R\$ 4.513.333,84	-R\$ 5.336.949,66 (-218,25%)	
Resultado Patrimonial	-R\$ 2.411.165,40	R\$ 2.115.084,35	R\$ 6.628.418,19	R\$ 1.291.468,53 (-80,52%)	

Em 2021 as receitas orçamentárias (R\$ 3.912.098,30) foram ligeiramente inferiores às auferidas em 2020, ao passo que as despesas correlatas aumentaram 27,23% em relação ao exercício anterior, atingindo R\$ 3.983.789,56, o que fez com que o Instituto apresentasse déficit orçamentário de R\$ 71.691,26, correspondente a 1,83% da receita realizada no exercício em tela.

Ao contrário de entidades públicas de natureza distinta, onde o que se busca é o equilíbrio orçamentário, e, portanto, se toleram déficits orçamentários diminutos ou amparados em superávits financeiros oriundos de exercícios anteriores, os Regimes Próprios de Previdência Social têm por finalidade precípua a acumulação de recursos no presente visando a cobertura de compromissos previdenciários no futuro, de modo a garantir seu equilíbrio não só financeiro, mas atuarial, nos termos do *caput* do art. 40 da Constituição Federal e do art. 1º da Lei Federal nº 9.717/1998.

Desse modo, muito embora de pequena monta, o déficit orçamentário não pode ser tolerado e concorre para macular os presentes demonstrativos. Contribuíram para o déficit atos da gestão irregulares tendentes a incrementar a despesa, como o pagamento de benefícios vedados pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e o aumento nos gastos administrativos, que extrapolaram o limite estabelecido. Existem, ainda, omissões que impactaram negativamente nas receitas auferidas, como a ausência de recebimento de compensações previdenciárias e de encaminhamento de proposta ao Executivo visando implementação de plano de amortização do déficit atuarial.

Apesar do déficit orçamentário observado, o resultado financeiro em 2021 correspondeu a R\$ 12.713.641,76, apresentando ligeiro acréscimo em relação ao exercício anterior.

O resultado econômico foi negativo, no valor de - R\$ 5.336.949,66, fazendo com que o resultado patrimonial apresentasse decréscimo de 80,52% em relação ao exercício anterior e atingisse R\$ R\$ 1.291.468,53.

A Origem declarou que o resultado econômico negativo decorreu, em sua maior parte, de desincorporação de parcelamentos do ativo, mas não forneceu documentação suficiente a embasar tais lançamentos.

Nesse sentido, observa-se um total descontrole nas informações contábeis da Origem quanto aos parcelamentos firmados pela Prefeitura junto ao AGUASPREV, posto que foram apresentados quatro valores distintos a título de saldo de parcelamentos em 31/12/2021 (Itens **B.1.3.1 – PARCELAMENTOS** e **D.1 - LIVROS E REGISTROS**).

Desatende, pois, a entidade, aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (arts. 83 e 85 da Lei Federal nº 4.320/1964).

Saliento que as inconsistências contábeis são recorrentes nos balanços do órgão e vem concorrendo para a irregularidade das contas do Instituto pelo menos desde 2017, motivo pelo qual não poderiam ser objeto de juízo diverso nesta ocasião:

Destaco, também, a relevância negativa referente a incorreta contabilização dos ganhos com aplicação financeira (...) e **a incerteza quanto ao registro dos créditos provenientes dos parcelamentos firmados com a Prefeitura**, gerando **distorções nos resultados contábeis**, descompasso no registro da dívida do Município perante o Instituto, e no compromisso com os segurados no tocante a transparência na administração de seus recursos... (g.n.)

TC-003526.989.17-3 – sentença do Auditor Márcio Martins de Camargo – DOE de 31/07/2020 – trânsito em julgado em 21/08/2020

Ademais, a **reincidência de divergências contábeis** revela a falta de comprometimento da responsável em apresentar balanços que evidenciassem a correta movimentação dos recursos previdenciários que administrou... (g.n.)

TC-002993.989.18-5 – sentença de minha lavra – DOE de 26/10/2021 – trânsito em julgado em 23/11/2021

Outrossim, insta notar que **falhas na escrituração contábil** não são inéditas no âmbito desta Entidade, tendo sido apontadas nos relatórios de fiscalização, ao menos, desde o exercício de 2016... (g.n.)

TC-024419.989.19-9 – sentença do Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis – DOE de 04/05/2021 – trânsito em julgado em 25/05/2021

Cumprido determinar, portanto, aos gestores, o cumprimento do preceituado pela legislação de regência quando da escrituração de seus registros contábeis, em especial ao estabelecido nos atuais PCASP – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

No que tange à compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social, o Instituto firmou o Acordo de Cooperação Técnica para seu recebimento, no entanto, havia 32 processos aguardando análise do INSS e não houve receita de COMPREV (Item **B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS**).

Desse modo, recomendo a adoção de medidas efetivas, que visem sanar as eventuais ocorrências impeditivas ao recebimento das receitas a esse título, nos termos do Decreto Federal nº 10.188/2019 e da Portaria SEPRT/ME nº 15.829/2020, providências estas que devem ser acompanhadas pela unidade de inspeção por ocasião das próximas fiscalizações.

A Fiscalização verificou que, contrariamente ao previsto no art. 9º, § 2º, da EC nº 103/2019, o AGUASPREV pagou em 2021, à Prefeitura, R\$ 34.938,81, referente a dedução de encargos sociais de parcelas de auxílio-doença, licença-maternidade e salário-família (Itens **B.2.1 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS** e **E.1 -**

ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019).

Por conseguinte, determino a cessação do pagamento, pela unidade gestora, de benefícios não abrangidos pela EC nº 103/2019, tendo em vista, ainda, a limitação dos benefícios do RPPS às aposentadorias e à pensão por morte na esfera municipal, nos termos do caput do art. 16 da Lei Municipal nº 2.265/2017, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.357, de 28/12/2020[6].

De mais a mais, determino ao Instituto que diligencie junto ao Poder Executivo a restituição dos valores pagos indevidamente, conforme certificado pela dirigente (evento 13.33 – fls. 1). Cabe à unidade de Fiscalização acompanhar a situação por ocasião das próximas inspeções.

Despesas Administrativas			
Exercício da Remuneração	2018	2019	2020
Remuneração total dos ativos e inativos	R\$ 16.274.025,78	R\$ 13.911.310,98	R\$ 12.998.123,25
2% da Remuneração (I)	R\$ 325.480,52	R\$ 278.226,22	R\$ 259.962,47
Exercícios das Desp. Administrativas	2019	2020	2021
Despesas administrativas: total (II)	R\$ 202.598,34	R\$ 300.035,41	R\$ 337.058,53
Desvio (II - I) (sobra ou "falta" de recursos)	R\$ 122.882,18	-R\$ 21.809,19	-R\$ 77.096,07

A elevação das despesas administrativas no exercício contribui para a reprovação das contas, posto que a extrapolação do limite de 2% estabelecido pelo inciso VIII do art. 6º da Lei 9.717/1998 e art. 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/09 (R\$ 77.096,07) contribuiu para o déficit orçamentário registrado (R\$ 71.691,26) – (Item **B.2.2 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS**).

De todo modo, havia ainda a possibilidade de utilização de reserva de recursos da taxa de administração.

No entanto, não há comprovação de que houve a constituição da reserva e que esta foi administrada em contas bancárias e contábeis distintas, conforme determinado pelo art. 15, inciso III, "a", da Portaria MPS nº 402/2008, com redação dada pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451/2020.

Em acréscimo, a alteração efetuada por meio da Lei Municipal nº 2.376, de 01/12/2021, que efetuou a adequação da taxa de administração aos novos parâmetros estabelecidos por meio da referida Portaria, entrou em vigência a partir de 2022[7]. Além disso, o novo percentual estabelecido (3,6%) será aplicado sobre nova base de cálculo, correspondente ao somatório da remuneração de contribuição dos servidores ativos vinculados ao RPPS.

Determino, portanto, ao AGUASPREV, quanto aos gastos administrativos, que se atente às regras estabelecidas no parágrafo único do art. 93 da Lei Municipal nº 2.376/2021, em especial no que tange à necessidade de administração dos recursos em contas bancárias e contábeis distintas, de forma a garantir o atendimento aos princípios da segregação e da evidenciação contábil.

De rigor, ainda, determinar à Origem o atendimento às Instruções TCESP e às orientações do Sistema Audesp, assegurando-se da fidedignidade das informações transmitidas (Itens **B.3 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS, D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP e D.3 - PESSOAL**).

Ainda, faz-se necessário que o AGUASPREV diligencie junto aos poderes competentes o aprimoramento de sua legislação no que tange às atribuições, quantitativo previsto e requisitos para preenchimento dos cargos de seu quadro de pessoal (Item **D.3 - PESSOAL**).

A ausência de quadro de pessoal ensejou a contratação de serviços de apoio administrativo por meio de dispensas de licitação com indícios de direcionamento, o que, excepcionalmente relevo, em virtude dos módicos valores envolvidos (Itens **C.1.2 - CONTRATOS EXAMINADOS e D.3.1 - ROTINAS ADMINISTRATIVAS DA ENTIDADE PRESTADAS POR EMPRESAS CONTRATADAS**).

Contudo, o apontamento reforça a necessidade de cumprimento de recomendação pretérita desta E. Corte, no sentido de que os serviços técnicos e rotineiros sejam realizados por servidores efetivos, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal, sempre tendo em conta os princípios da eficiência e da economicidade, insculpidos no *caput* do art. 37 e *caput* do art. 70 da Carta Magna Federal.

Ademais, eventual contratação de serviços administrativos deve observar, atualmente, os ditames da Lei 14.133/2021, com destaque para os princípios da eficiência, eficácia, economicidade e interesse público (art. 5º da NLLC).

Eis a evolução do panorama atuarial do Regime nos últimos exercícios (Item **D.5 - ATUÁRIO**):

	DRAA (R\$) data base[8]			
	31/12/2018	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2021 (variação 2020/2021)
Método de Financiamento	Crédito Unitário Projetado	Crédito Unitário Projetado	Crédito Unitário Projetado	Crédito Unitário Projetado

Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios[9]	R\$ 11.059.140,92	R\$ 11.237.945,01	R\$ 15.550.114,21	R\$ 15.658.409,09 (+0,70%)
Aplicações Financeiras e demais bens, direitos e ativos	R\$ 10.355.135,32	R\$ 10.533.939,41	R\$ 12.076.657,15	R\$ 12.096.394,19 (+0,16%)
Parcelamentos de Débitos Previdenciários	R\$ 704.005,60	R\$ 704.005,60	R\$ 3.473.457,06	R\$ 3.562.014,90 (+2,55%)
Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos	R\$ 19.866.732,44	R\$ 27.246.666,50	R\$ 33.828.494,79	R\$ 35.709.341,60 (+5,56%)
Provisão Matemática dos Benefícios a Conceder	R\$ 27.350.286,22	R\$ 24.025.882,50	R\$ 21.522.158,25	R\$ 24.519.573,28 (+13,93%)
Percentual de Cobertura das Reservas Matemáticas[10]	21,93%	20,54%	21,82%	20,08%
Resultado Atuarial[11]	-R\$ 36.157.877,74	-R\$ 39.943.975,93	-R\$ 39.800.538,83	-R\$ 43.603.096,39 (-9,55%)
Plano de Amortização do Déficit estabelecido em Lei	R\$ 36.157.877,75	R\$ 36.157.877,75	R\$ 39.744.845,10	R\$ 39.800.538,83 (+0,14%)
Resultado Atuarial Considerando o Plano de amortização	R\$ 0,01	-R\$ 3.876.726,24	-R\$ 55.693,73	-R\$ 4.769.966,96 (-8464,64%)

Em 2021, os ativos garantidores mantiveram-se praticamente no patamar do exercício anterior (R\$ 15.658.409,09), mas evoluíram 42% desde 2018. No entanto, 77% correspondiam a aplicações financeiras, demais bens, direitos e ativos (R\$ 12.096.394,19) e 23% referiam-se a saldos de parcelamentos de débitos previdenciários (R\$ 3.562.014,90).

Por outro lado, a provisão matemática dos benefícios concedidos, no montante de R\$ 35.709.341,60 em 2021, apresentou crescimento de 6% em relação a 2020, acumulando acréscimo de 80% desde 2018.

Já a provisão matemática dos benefícios a conceder, correspondente a R\$ 24.519.573,28 em 2021, aumentou 14% em relação a 2019, resultando 10% menor que a verificada em 2018, provavelmente em face das novas regras de aposentação introduzidas pela EC nº 103/2019.

Desse modo, o resultado atuarial deficitário, no valor de -R\$ 43.603.096,39 em 2021, aumentou 10% em relação ao exercício anterior, e apresentou crescimento de 21% em relação a 2018.

Preocupa o fato de que o percentual de cobertura das reservas matemáticas, correspondente ao montante das aplicações financeiras, demais bens, direitos e ativos, dividido pelo total das provisões matemáticas, vem se mantendo na faixa de 20% nos últimos exercícios.

Ademais, o valor presente do plano de amortização do déficit estabelecido em lei se afigura insuficiente para a cobertura dos compromissos previdenciários, ocasionando um déficit atuarial final de -R\$ 4.769.966,96.

De mais a mais, segundo o parecer atuarial com data focal em 31/12/2020, considerando o plano de custeio vigente, o AGUASPREV se encontra em situação de insolvência no curto prazo, apresentando alto risco de liquidez, sendo necessário o consumo imediato dos recursos poupados para o pagamento das obrigações previdenciárias.

O atuário alertou ademais que, além do alto risco de liquidez no curtíssimo prazo, o pagamento de benefícios futuros poderá ser comprometido, caso o RPPS não realize a revisão do plano de custeio vigente, podendo apresentar problemas no fluxo de caixa por volta de 2022 e insolvência financeira a partir de 2029 (evento 13.51 – fls. 66).

Ainda assim, a gestora não encaminhou ao Executivo Municipal, em 2021, proposta de implementação de plano de amortização do déficit atuarial, colocando em risco a sustentabilidade do regime a curto e longo prazo, ao arrepio dos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS, previstos no *caput* do art. 40 da Constituição Federal e no *caput* do art. 1º da Lei Federal nº 9.717/1998.

A situação se torna preocupante na medida em que, no caso de falência do RPPS, se o município não dispuser de margem orçamentária e/ou financeira para honrar os pagamentos aos segurados, não poderá receber socorro quer da União, quer do Estado, haja vista a vedação constitucional inculpada no inciso X do art. 167, com potencial de causar imensuráveis danos sociais.

Outrossim, faz-se premente a adoção de medidas para o equacionamento do déficit atuarial, que não se resumem ao estabelecimento de plano de amortização por alíquotas ou aportes, mas podem consistir também em segregação da massa, aporte de bens, direitos e ativos e adequação das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, nos termos previstos no art. 55 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

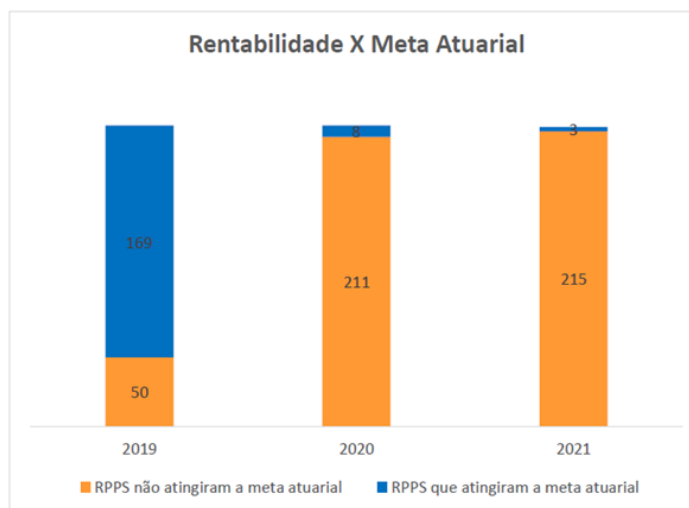
Complementarmente, devem ser adotadas providências para o

aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios e para a melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos e identificação e controle de riscos atuariais, conforme § 1º do art. 55 retromencionado.

Ademais, deve ser demonstrada a adequação do plano de custeio à capacidade orçamentária e financeira do ente e aos limites de gastos com pessoal da LRF, inclusive no que toca ao plano de equacionamento do déficit atuarial a ser estabelecido em lei, que deve ser acompanhado do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio (art. 64 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

O montante de investimentos do regime em 31/12/2020 era de R\$ 12.055.830,64 e em 31/12/2021 era de R\$ 12.094.068,85, correspondente a um resultado positivo da ordem de R\$ 217.818,77 e a uma rentabilidade nominal de 1,80%, muito aquém, portanto, da meta atuarial estabelecida no patamar de 15,97% (IPCA + 5,41% a.a.)[\[12\]](#).

Contudo, o não atingimento da meta atuarial não foi situação exclusiva do AGUASPREV. Considerando os impactos da pandemia da Covid-19, a maioria dos RPPS paulistas não logrou atingir a meta atuarial em 2021, conforme depreende-se do gráfico a seguir, extraído do anuário 2022 do Índice de Efetividade da Gestão Previdenciária – IEG-Prev Municipal[\[13\]](#):



Por outro lado, é pertinente endereçar a recomendação proposta pela d. Fiscalização, no sentido de que os gestores se atentem aos limites estabelecidos pela Política de Investimentos, considerando que se trata de documento passível de alteração, devidamente motivada, no decorrer do exercício, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução CMN nº 4.963/2021 e do art. 101, § 2º, da Portaria MTP nº 1.467/2022, atualmente em vigor.

De mais a mais, foram observados diversos aspectos positivos na gestão dos investimentos do Instituto, tais como: a devida implantação do Comitê de Investimentos, com certificação da maioria de seus membros e do responsável pela gestão dos recursos; a aderência dos investimentos realizados no exercício à Resolução CMN nº 3.922/2010, então vigente; a boa ordem e organização dos documentos que compõem os processos de investimentos; e a ausência de situações atípicas em seus regulamentos prospectos.

Desse modo, a insuficiente rentabilidade auferida pode ser relevada e alçada ao campo das ressalvas.

Cumpra, contudo, diante do preocupante panorama atuarial traçado anteriormente, recomendar aos responsáveis que persistam na busca de uma gestão ativa da carteira de aplicações, diversificando os investimentos em atenção ao binômio segurança x rentabilidade, dentro das possibilidades que se apresentam aos Regimes Próprios de Previdência, visando o atingimento da meta atuarial em exercícios futuros e a manutenção da sustentabilidade do regime.

Por fim, concorre para macular as presentes contas a inexistência, no exercício, do Certificado de Regularidade Previdenciária, indicando o desatendimento às exigências estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/1998 (Item **D.7 - CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA**).

Saliento que a persistência de irregularidades que impedem a obtenção do CRP guarda gravidade suficiente para reprovação das contas dos gestores dos Regimes Próprios de Previdência, consoante assente jurisprudência desta E. Corte de Contas. Nesse sentido cito, *in verbis*:

(...) observei que há diversas irregularidades no âmbito do RPPS do Município de Álvaro de Carvalho que impedem a obtenção de novo Certificado (...)

Em que pesem as alegações do recorrente, visando afastar a Responsabilidade do Gestor do órgão, entendo que a ocorrência em questão se deve à falta de ação conjunta eficaz entre o FAPEN e a Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, principalmente **porque os critérios definidos pela Lei nº 9.717/98 para obter tal documento sugerem trabalho e esforços conjugados (...)**

**TC-013160.989.20-8 – Decisão de 27/04/2021 da Primeira Câmara
Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**

De mais a mais, a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária vem contribuindo de modo reiterado para macular as contas do Instituto, como se nota nas sentenças de 2019 (TC-024419.989.19-9), 2018 (TC-002923.989.21-4), 2017 (TC-003526.989.17-3), 2016 (TC-018512.989.16-1) e 2015 (TC-006090.989.15-3).

Ademais, a noticiada obtenção do CRP posteriormente ao exercício em

exame, em 18/07/2022, não possui o condão de afastar a irregularidade, em função do consagrado princípio da anualidade dos balanços:

“(…) a notícia de adoção de medidas cujos reflexos extrapolam o período de gestão de interesse devem naturalmente constituir objeto de inspeção ordinária em próximos trabalhos de campo e serem consideradas para efeito de exame tão somente das correspondentes contas, em nome da **primazia do Princípio da Anualidade.**”

(TCE/SP, 2ª Câmara, TC-1210/026/11, Rel. Exmo. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, Trânsito em Julgado 25/11/2014).

Por fim, alerto aos responsáveis que a reincidência no descumprimento de determinação desta E. Casa poderá ensejar a reprovação de futuros demonstrativos e imposição de sanção pecuniária ao responsável, nos termos do inciso VI, do art. 104, c.c. o parágrafo único do art. 36, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal.

À vista do exposto, nos termos do que dispõe o art. 4º, inciso II, da Lei Complementar nº 979/05 e a Resolução nº 02/2021, **JULGO IRREGULARES** as contas de 2021 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DA PRATA, com amparo no art. 33, inciso III, “b” c. c. o disposto no parágrafo único do art. 36, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as determinações e recomendações delineadas nesta decisão.

Outrossim, nos termos do art. 104, I, do citado diploma legal, aplico à responsável, Sra. Maria do Carmo Vieira, multa no equivalente pecuniário de 200 (duzentas) UFESPs.

Após o trânsito em julgado, a responsável deverá ser notificada, nos termos do art. 86 da Lei Complementar nº 709/93, para pagamento da multa que lhe foi imposta, implicando o não recolhimento na inscrição dos respectivos valores em Dívida Ativa do Estado.

Excetuo os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Encaminhem-se estes autos à SDG para cumprimento do disposto na Deliberação SEI nº 13.122/21.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para:

a) aguardar o prazo recursal;

- b) certificar o trânsito em julgado;
- c) proceder ao ofício determinado e demais providências.

Após, ao arquivo.

CA, 29 de abril de 2024.

**JOSUE ROMERO
AUDITOR**

JR-21

[1] Decisão do I. Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Fundamentos determinantes da irregularidade: inconsistências na escrituração contábil; Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; déficit na execução orçamentária; incremento no déficit atuarial; ausência de recebimento de receitas de Compensação Previdenciária.

[2] Decisão de minha lavra. Fatores que fulminaram as contas: Irregularidades nos registros contábeis; atraso na entrega do DRAA; falta de providências junto ao Executivo visando recebimento de valores relativos a parcelamentos e amortização do déficit atuarial, comprometendo a solvência financeira e atuarial; ausência de CRP.

[3] Conforme excerto da Lei Municipal nº 2.265/2017 (evento 13.4 – fls. 10/11):

Art. 63. Ao Conselho Administrativo compete:

(...)

VII - Deliberar sobre os Balançetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DA PRATA, após apreciados pelo Conselho Fiscal e Auditor Independente;

(...)

Art. 65. Compete ao Conselho Fiscal:

(...)

VI - Encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior do Diretor Executivo, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

[4] TC-024419.989.19-9 – decisão de 29/04/2021 com trânsito em julgado em 25/05/2021:

“Quanto à composição dos Órgãos Diretivos, recomendo à Origem que implemente as medidas necessárias à adequação às disposições previstas nas leis de regência da matéria.”

[5] Fonte: 2021: balancete da Origem (evento 13.25); 2020: balancete da despesa da Origem (TC-004522.989.20-1 - evento 14.9); 2019: balancete da despesa da Origem (TC-024419.989.19-9 - evento 14.5); 2018: relatório de despesa segundo categorias econômicas da Origem (TC-002993.989.18-5 - evento 14.12).

[6] Lei Municipal nº 2.265/2017, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.357/2020 (evento 13.4 – fls. 4):

Art. 16. O rol de benefícios a cargo do regime próprio de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte (...)

[7] Disponível em: <https://www.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=8615&cdDiploma=20212376#a1>; acesso em 12/04/2024.

[8] Fonte: Demonstrativos de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA – evento 13.49; DRAA com data base 31/12/2018: fls. 1/33; DRAA com data base 31/12/2019: fls. 34/67; DRAA com data base 31/12/2020: fls. 68/100; DRAA com data base 31/12/2021: fls. 101/133.

[9] Inclui aplicações financeiras e demais bens, direitos e ativos e parcelamentos de débitos previdenciários.

[10] Corresponde ao Índice de Cobertura dos Compromissos Previdenciários, calculado por meio da razão dos valores das provisões matemáticas totais (Provisão Matemática de Benefícios a Conceder + Provisão Matemática de Benefícios Concedidos) pelas Aplicações Financeiras e demais bens, direitos e ativos.

[11] Considera o valor de “Bens, Direitos e demais ativos a serem incorporados no exercício”, conforme DRAAs.

[12] Dados extraídos do relatório da Consultoria de Investimentos (evento 13.21 – fls. 71).

[13] Fonte: Anuário 2022 do Índice de Efetividade da Gestão Previdenciária IEG-Prev Municipal. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Anu%C3%A1rio%20IEG-Prev%20TCESP2022.pdf>, acesso em 17/04/2024.

PROCESSO:	TC-00003010.989.21-8
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE AGUAS DA PRATA ▪ ADVOGADO: MARCOS LIBANIO DE SOUZA (OAB/SP 400.986)
RESPONSÁVEL:	▪ MARIA DO CARMO VIEIRA – Diretora Executiva – Período: 1º.1.2021 a 31.12.2021
EXERCÍCIO:	2021
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	Unidade Regional de Mogi Guaçu – UR.19 / DSF-I

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença proferida, nos termos do que dispõe o art. 4º, inciso II, da Lei Complementar nº 979/05 e a Resolução nº 02/2021, **JULGO IRREGULARES** as contas de 2021 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DA PRATA, com amparo no art. 33, inciso III, “b” c. c. o disposto no parágrafo único do art. 36, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as determinações e recomendações delineadas nesta decisão. Outrossim, nos termos do art. 104, I, do citado diploma legal, aplico à responsável, Sra. Maria do Carmo Vieira, multa no equivalente pecuniário de 200 (duzentas) UFESPs. Após o trânsito em julgado, a responsável deverá ser notificada, nos termos do art. 86 da Lei Complementar nº 709/93, para pagamento da multa que lhe foi imposta, implicando o não recolhimento na inscrição dos respectivos valores em Dívida Ativa do Estado. Excetuo os atos pendentes de apreciação por este Tribunal. Encaminhem-se estes autos à SDG para cumprimento do disposto na Deliberação SEI nº 13.122/21. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-8YH2-5LUH-68KP-4U5V